



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 08 de março..... de 19 83...

ACORDÃO Nº 101-74.137

Recurso nº 86.534 - IRPJ - EXS.: DE 1979 e 1980

Recorrente SONORA OPERAÇÕES POSTAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - ENCARGOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - Não é lícito ao Fisco gloriosar tais encargos pagos à beneficiária residente no país, sob o fundamento de que o contrato não foi averbado no INPI, pois a legislação não estabelece tal condição, de acordo com o art. 74 da Lei nº 3.470/58 e arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONORA OPERAÇÕES POSTAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 08 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283-011.334/82-81

RECURSO N.º: 86.534

ACÓRDÃO N.º: 101-74.137

RECORRENTE: SONORA OPERAÇÕES POSTAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Estrada do Japim, 500, Manaus, AM, inconformada com a decisão singular, de fls. 28 e 29, que julgou procedente a ação fiscal, interpõe recurso a este Conselho.

A irregularidade, apontada no Auto de Infração de fl. 04, assim está descrita:

"Encargos de Assistência técnico-administrativa" prestados por Sonora Controladora S/A., conforme contratos anexos, sendo que referidos documentos não se encontram averbados no INPI, nos termos da legislação vigente".

Exercício de 1979 - Assessoria Empresarial no valor de Cr\$ 815.812,00,

Exercício de 1980 - Royalties e Assistência Técnica no valor de Cr\$ 24.167.125,00.

A decisão recorrida confirmou o Auto de Infração sob os seguintes argumentos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.137

A averbação no INPI dos contratos de Assistência Técnica é condição primeira para se admitir a sua dedutibilidade, conforme art. 233, § 3º do RIR/80. Além do mais, o PN nº 102/75 diz que a averbação independe do domicílio do beneficiário e alcança os atos ou contratos vinculados à transferência de Tecnologia, firmados anteriormente à obrigatoriedade da averbação no País.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 17 a 19, como em seu recurso, de fls. 35 e 36, assim se sintetizam:

Decreto não cria norma legal, mas regulamenta a já existente. Ora, os sustentáculos do § 3º do art. 233 do RIR/80 são as Leis nºs. 5.772/71 e 5.548/70. Ambas visam proteger a patente e a marca registrada.

Observe-se que a averbação no INPI, de que trata a Lei nº 5.772/71, nos seus arts. 30 e 90 § 4º, refere-se a privilégios e registros, alheia, pois, à transferência de Know how, que não o daqueles detentores das prefaladas garantias. A lei menciona, nas DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, a averbação no INPI dos contratos que impliquem transferências de tecnologia, para efeitos do parágrafo único da Lei nº 5.648/70. A exegese deste dispositivo legal não pode ser outra senão a de vinculação dessas medidas com a propriedade industrial que o INPI se propõe resguardar, não só a serviço do interesse dos beneficiários dos privilégios ou titulares de marcas, como também, do desenvolvimento econômico do país, para onde convergem as divisas pelo uso e exploração das patentes e marcas nacionais.

Conclui-se que a exigência de averbação de contrato de assistência técnica, em plano nacional, extrapola o conteúdo da lei.

Quanto ao mérito, a contratada ofereceu integralmente à tributação a receita oriunda da prestação de assistência técnica, como pode ser verificado nas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 79/80. Tributar a despesa, que lhe deu causa, é arbitrário.

trário e injusto. Toda essa polêmica se torna inútil, se atentarmos para o fato de que, averbado o contrato no INPI, a empresa poderia, no exercício de 1983, deduzir a despesa realizada em exercício anterior. A averbação no INPI é uma formalidade desvinculada de qualquer conotação tributária, não só porque foge ao interesse de todos os Sistemas da Secretaria da Receita Federal, como está agasalhada na matriz legal do Regulamento do Imposto de Renda.

Não houve prejuízo para o erário público, assim como a despesa, que reduziu o lucro líquido da contratante teve correspondência na receita da contratada, pois isto é atestado pel pela correlação entre as declarações de rendimentos. A disponibilidade econômica e jurídica da renda independe da averbação do contrato no INPI. A assistência técnica foi prestada no Brasil por empresa brasileira, dispondo o Fisco de meios para atestar a legitimidade da dedução.

A empresa autuada é apenas prestadora de serviços de reembolso postal, não possuindo setor produtivo que justifique a necessidade de contrato de assistência técnica averbado pelo INPI, quando especialistas de sua controladora lhes prestem serviços de qualquer espécie. O contrato diz respeito a serviços de caráter puramente organizacional, com reflexo exclusivo no comércio, por isso desvinculado de obrigações formais relativas ao INPI. Aliás, o subscritor da Informação Fiscal reconhece estar o caso concreto enquadrado na exceção do ato interno da SRF, pois o contrato celebrado com SONORA CONTROLADORA S/A. não dispõe que os serviços técnicos têm correlação com o sistema produtivo e nem poderia dispor, pois a atividade é simplesmente de reembolso postal, agenciando serviços de revelação de filmes para outra empresa, LABORATÓRIOS SONORA LTDA., com sistema produtivo.

Provada a desnecessidade da averbação do contrato no INPI, descaracteriza-se a infringência consignada no Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Segundo a peça básica, o presente litígio decorre da glosa das importâncias imputadas aos custos e pagas a sua controladora, a título de assistência técnico-administrativa, dado que o contrato envolveria transferência de tecnologia, todavia, não fora averbado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Embora seja duvidosa a exigência de tal registro, para o deslinde da presente querela despecienda se torna a análise de tal obrigação.

Com efeito, as condições para dedutibilidade dos pagamentos de aluguéis ou royalties pelo uso de marca de indústria e comércio ou invento privilegiado (patentes de invenção ou processos e fórmulas de fabricação), assim como a remuneração pela transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante), foram estabelecidas, pelo artigo 74 da Lei nº 3.470, de 28/11/58, e pelos artigos 52 e 71, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, nos seguintes termos:

"Art. 74. Para os fins de determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º - Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 3º - A comprovação das despesas a que se refere este artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acor

do com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços. (grifos da transcrição).

.....

Art. 52. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

- a) constarem de contrato por escrito registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito;
- b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao país, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;
- c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda de conformidade com a legislação específica.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:

- a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
 - b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.
-

Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties", para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

- a) quando necessárias para que o contribuinte tenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e
- b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

.....

- f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção processos e fórmulas de fabricação pagos ou

creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior."

Do transcrito se observa que, além do contrato escrito, para a dedutibilidade: 1º) dos aluguéis ou royalties pela utilização de marcas (de indústria ou de comércio) e patentes de invenção ou processos e fórmulas de fabricação, a lei impõe que: a) o contrato esteja registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial; b) obedeça aos limites periodicamente estabelecidos pelo Ministro da Fazenda; c) os montantes estejam de conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior, quando o beneficiário for residente no exterior; 2º) dos valores pagos pela transferência de tecnologia (assistência técnica científica, administrativa ou semelhante), a lei condiciona que a empresa: a) prove a efetiva prestação dos serviços; b) obedeça aos limites estabelecidos pelo Ministro da Fazenda; c) o contrato tenha sido registrado no Banco Central do Brasil, quando o beneficiário seja domiciliado no exterior.

Portanto, no que diz respeito à dedutibilidade das despesas com a transferência de tecnologia, a legislação fiscal não exige o registro do Instituto Nacional de Produção Industrial, resi